



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

PARTE AUTORA: EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(TIPO A)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA em face da UNIÃO, via da qual pretende a declaração de nulidade do Procedimento Avocado n. 100424/2015-30, ou subsidiariamente, nulidade da punição aplicada pelo Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, em decorrência da aplicação destoante dos termos previstos em Lei.

Em sede de tutela de urgência postula a suspensão da decisão proferida pelo Eg. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-30, com expedição de ofício à Presidência do CNMP da decisão, a fim de que seja mantida a sua lotação na Promotoria do Patrimônio Público de Belo Horizonte/MG.

Narra que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais trouxe, em portaria inaugural, imputações diversas concernentes a obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF pelo autor, atraso em andamento de inquéritos civis, baixa produtividade nas atividades ministeriais, exposição excessiva da imagem na mídia para fim de autopromoção, solicitação de informações indevidas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divulgação de decisão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

judicial em procedimento sigiloso e publicação de decisão judicial contrária ao pleito do investigado.

Relata que o Eg Conselho Nacional do Ministério Público, após 9 (nove) Procuradores de Justiça se darem por suspeitos para presidirem o procedimento disciplinar, decidiu avocar o expediente em tela, designando Comissão Processante para instruir o feito. Aduz que o relatório técnico conclusivo da aludida Comissão pugnou pela absolvição do autor.

Alega que levado o feito a julgamento, o Eg. Conselho Nacional desprezou o relatório da comissão processante, decidindo pela ocorrência de risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo e da instituição, aplicando a pena de remoção compulsória ao autor, prevista na Lei Complementar 34/94.

Aduz, ainda, que os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, sem que fossem analisadas as omissões e obscuridades apontadas. Ato contínuo, foi certificado o trânsito em julgado do processo disciplinar avocado, na própria sessão de julgamento, antes mesmo do prazo processual ter escoado.

Informa que ajuizou ação de mandado de segurança no STF, no entanto, monocraticamente, foi negado seguimento ao *mandamus*, ao argumento de não ser o STF instância revisora do CNPM, não tendo como reanalisar as provas colhidas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais.

Às fls. 497/498 foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após as informações preliminares a serem prestadas pela parte ré.

A União se manifestou às fls. 507/761.

Contestação apresentada às fls. 763/780. Discorre sobre a ausência de requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Sustenta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, asseverando que a remoção sob exame está amparada em dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

quaisquer irregularidades no Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-3, conforme informações trazidas pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Souza.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 782/792.

À fl. 796, foi deferido o pedido de produção de prova documental e testemunhal formulado pela parte autora à fl.795.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas e documentação complementar (fls. 801/920).

À fl. 922 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Termo de audiência juntado às fls. 972/949.

À fl. 970 foi deferido o pedido da parte autora e designada nova data de audiência para oitiva da testemunha, Sra. Raquel Pacheco Ribeiro de Souza.

Termo de audiência juntado às fls. 972/976 e fls. 978/979.

Manifestação da União fl. 1.041.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Não havendo preliminares arguidas pela parte ré e não reconhecendo a existência de vícios processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora de que seja declarada a nulidade do Procedimento Avocado n. 100424/2015-30, ou, subsidiariamente, nulidade da punição aplicada pelo Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, ao fundamento de que houve aplicação destoante dos termos previstos em Lei.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

I-NULIDADE DO PROCEDIMENTO AVOCADO n. 100424/2015-30

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 130-A, §2º, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, *"receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa."* (inciso, III, do §2º, do art. 130-A da CF).

A seu turno, dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n. 92, de 13/03/2013), em seu artigo 18, XVIII, que o Corregedor Nacional do CNMP poderá avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, observando-se, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 do referido Regimento.

O Processo Administrativo disciplinar foi instaurado, regularmente, por meio da Portaria 30/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Minas Gerais, com o fim de apurar diversas condutas imputadas ao autor, objetivando inicialmente a aplicação da pena de disponibilidade compulsória, nos termos dos art. 218, caput, e 219, caput, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual 34/94.

Em referida portaria, foram narrados detalhadamente as condutas investigadas, extraídas da Inspeção Extraordinária de Portaria número 21/2012 e nos



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Procedimentos Correccionais (PPC's) de números 249/2001, 95/2014, 116/2014, 148/2014 e 64/2015, que apontaram a atuação funcional do autor o que comprometeria o interesse público, além da existência de fatos que levariam ao desprestígio do Ministério Público.

Posteriormente, em razão do excesso de prazo verificado para conclusão do PDA, decidiu o Corregedor Nacional do CNMP avocar, de ofício, o referido procedimento, decisão esta que foi referendada pelo Plenário do CNMP, na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2015.

Ab initio, verifica-se que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram plenamente observadas desde a instauração inicial do procedimento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, tendo a Comissão Processante, formada por conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, analisado todas as condutas imputadas ao autor através da Portaria 30/2015 CGMP, bem como as suas teses de defesa.

Tampouco vislumbro qualquer irregularidade no pronto reconhecimento, pelo Plenário, do trânsito em julgado logo após o julgamento pela improcedência dos embargos, haja vista previsão expressa do §5º, do art. 156, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

"Art. 156 Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

(...)

§ 5º Os embargos de declaração manifestamente improcedentes ou protelatórios ensejarão o pronto reconhecimento, pelo Plenário, de se ter por exaurida a competência do Conselho, devendo o trânsito em julgado ser certificado, autorizando-se o imediato cumprimento do



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

acórdão embargado.

Dessa forma, não havendo qualquer irregularidade na avocação do Processo Administrativo Disciplinar pelo Corregedor Nacional do CNMP, bem como que macule o Procedimento Avocado n. 100424/2015-30, uma vez que foram observados os requisitos do devido processo legal, improcede a pretensão anulatória quanto aos aspectos procedimentais postulada.

II- NULIDADE DA PENA APLICADA

Alega o autor a nulidade da pena aplicada pelo Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, ao argumento de que carece de fundamentação que a sustente, bem como contraria norma legal específica.

No caso, entendo possível a sindicabilidade do mérito do ato administrativo, mormente em se tratando de aferir a proporção e a razoabilidade entre os fatos e a sanção. Neste sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a merecer transcrição:

“(...) a insindicabilidade do mérito do ato administrativo não é princípio absoluto no direito administrativo contemporâneo, mormente em se tratando de aferir a proporção e razoabilidade entre o ilícito e a sanção. Não fere o princípio da autonomia das instâncias o exame da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, é dizer, a relação de adequação entre o poder manejado pelo agente público e o fim colimado, bem como, no caso do direito administrativo penal, a proporcionalidade e correta individualização da pena em face da infração - ilícito administrativo - praticada. A regularidade do processo



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

administrativo disciplinar, bem como a constatação da observância da cláusula do devido processo legal e, por conseguinte, de todos os princípios que dela derivam para proteção das liberdades públicas e do direito dos administrados, não conferem ipso facto razoabilidade ao seu resultado, o qual terá de ser proporcional à prova dos autos, mormente no direito administrativo penal e em se tratando de processo administrativo disciplinar, daí por que não se pode acoimar a sentença de contraditória por ter anulado o ato administrativo de cassação da aposentadoria do autor - resultante do processo administrativo disciplinar - não obstante ter reconhecido o respeito, por parte da Pública Administração, durante o curso do procedimento administrativo, ao due process of law. A pena administrativa aplicada deve guardar coerência com a prova dos autos e proporção com a natureza do ilícito administrativo praticado, bem como suas circunstâncias, sem deixar, também, de considerar a individualização da penalidade, quando aplicada, sob pena de vergastar os princípios da verdade material, da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, também incidentes no processo administrativo disciplinar (...) ¹ ”

No caso concreto descrito na inicial, em síntese, alega o autor que foi elaborado relatório conclusivo pela Comissão Processante designada pelo CNMP, a qual realizou a instrução e pugnou pela sua absolvição. Levado o feito a julgamento, aduz que o Eg. Conselho Nacional do CNMP, desprezando o relatório da Comissão Processante, concluiu que a atuação funcional do autor expõe membro do MP à risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição, e decidiu por aplicar a pena de remoção compulsória, prevista na Lei Complementar 34/94..

1 AC 200133000066513, DJ 02/10/2006



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Com efeito, a conclusão exarada pela Comissão Processante foi no sentido de que não foi encontrado *"fundamentos para estabelecer suporte à imputação de qualquer desídia, culpa ou dolo do Requerido no desempenho de suas atribuições perante a 17ª promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte"*, razão pela qual propôs, por unanimidade, **a absolvição do autor**. (fls. 310/346).

Por outro lado, da leitura do acórdão proferido no Procedimento Avocado (fls. 347/350), verifica-se que os Conselheiros do Pleno do CNMP, quando do julgamento, à unanimidade, após acolherem a preliminar que afastou a acusação do autor de obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF, em razão de a matéria já ter sido enfrentada pelo CNMP, julgaram procedente o Procedimento Avocado e aplicaram a penalidade de **remoção compulsória**.

Num primeiro momento é possível afirmar que a autoridade julgadora não está obrigada a acatar a conclusão da Comissão Processante, podendo discordar, no entanto, devendo fazê-lo, motivadamente, levando-se em conta a prova constante dos autos.

Extraio da conclusão do Relator do voto condutor do acórdão as seguintes considerações:

"As provas dos autos são contundentes em demonstrar os desvios de conduta praticados pelo ora processado, tendo sido infrutíferas as tentativas da defesa de desconstruir os fatos consistentes na infração dos deveres funcionais previstos nos incisos V, VII, IX, XIV, XVI, XXIII e XXIV do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, deflagrados em virtude de paralisação e atraso no andamento de inquérito civis, falta de racionalidade na condução de procedimentos de investigação, tardio declínio de atribuições ao MPF, violação de sigilo judicial em processo envolvendo a FECOMÉRCIO e tentativa de burla de



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

*garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e da usurpação de atribuições de outros órgãos de execução do MP, narrados na **Portaria 30/2015 CGMP/MP**, os quais conduzem à expressa configuração de infração consistente **em exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito, quanto às prerrogativas do cargo da e instituição**. No caso concreto, evidenciada, ainda, a existência de interesse público no afastamento do processado da 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (Defesa do Patrimônio Público), a pena de **REMOÇÃO COMPULSÓRIA** mostra-se adequada e suficiente para o caso imputado ao Promotor de Justiça do MPMG EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA.”*

Assim, imputaram-se ao autor as infrações previstas nos incisos V, VII, IX, XIV, XVI, XXIII e XXIV do art. 110 da LC 34/94, *in verbis*:

“Art. 110 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

V – observar os prazos processuais e procedimentais, justificando os motivos de eventual atraso;

(...)

VII – desempenhar com zelo e presteza suas funções;

(...)

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços afetos a seu cargo;

(...)

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento nos casos



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

urgentes, ou quando necessária a intervenção de membro do Ministério Público;

(...)

XVI – guardar sigilo profissional;

(...)

XXIII – respeitar a dignidade pessoal do acusado;

(...)

XXIV – velar pela regularidade e pela celeridade dos processos em que intervenha;”

Observa-se que, tecnicamente, a sanção punitiva em razão das violações dos deveres funcionais acarretam as penalidades de advertência ou censura, nos termos dos art. 211 e 212 da LC n. 34/94, vejamos:

“Art. 211. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I – negligência no exercício da função;

II – inobservância das determinações e das instruções de caráter administrativo expedidas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público;

III – prática de ato reprovável;

IV – utilização indevida das prerrogativas do cargo;

V – descumprimento do disposto no art. 110, IV, V, X, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI e XXXII;

VI – constatação de irregularidade em serviço afeto ao membro do Ministério Público, na forma prevista no art. 125, parágrafo único;

VII – afastamento injustificado do exercício das funções ou do local onde o membro do Ministério Público exerça suas atribuições;

VIII – desatendimento das convocações expedidas na forma



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

determinada pelos arts. 18, LXI, e 39, XXVI."

"Art. 212. A pena de censura será aplicada em caso de reincidência em infração punível com pena de advertência e nas seguintes hipóteses:

I – conduta incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos no art. 110, II, III e XVI;

II – procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo;

III – acumulação indevida de funções, ressalvado o disposto no art. 111, IV, e parágrafo único;

IV – descumprimento do disposto no art. 137, § 3º."

Entretanto, no entender do CNMP, o conjunto dos fatos culminou em penalidade maior, consistente na remoção compulsória, em razão de violação ao art. 215, inciso II c/c art. 208, inciso IV, da aludida Lei, que dispõe:

"Art. 215 – Sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da remoção compulsória nas seguintes hipóteses:

(...)

II – exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição;"

Considerando as inúmeras condutas imputadas e os enquadramentos diversos delas decorrentes, a análise do mérito será realizada em três tópicos



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

distintos a saber: no primeiro, serão apresentados alguns resumos dos fatos e enquadramentos a partir das perspectivas da Comissão Processante (fls. 310/346), da Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 351/430) e da Ementa de fls. 348; no segundo, serão analisadas as provas produzidas nos autos em relação aos enquadramentos e fatos narrados; no terceiro, será apresentada a conclusão quanto a legalidade, ou não, da penalidade aplicada.

1.RESUMO DAS CONDUTAS DESCRITAS E ENQUADRAMENTOS – COMISSÃO PROCESSANTE E DECISÃO DO CNMP

1.1) PARALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS POR LONGOS PERÍODOS E SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA

O ICP 0024.09.000838-4, inaugurado em 2009 – que apenas em 28/02/2014, em razão de despacho do GEPP e do autor, foi remetido ao Ministério Público Federal, ensejando a instauração de procedimento preparatório (PP) de numeração 1.22.000.000945/2014-12, embora fosse patente o interesse público da União no feito (fls. 74/88). Apontada, também flagrante omissão ou negligência nessa situação específica, postura incompassiva com a situação de coletividade economicamente hipossuficiente e composta por dezenas de famílias “sem teto”, desperdício de dinheiro público.

Relatório e proposição da Comissão Processante: Embora tenha sido constatado que o IC em questão ficou sem movimentação por um longo período



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

(aproximadamente 5 anos sem movimentação), não houve prejuízo para a prestação jurisdicional, não tendo havido prescrição; o Promotor não agiu de forma deliberada, vez que a própria natureza do fato em apuração é continuada; o fato de o Promotor ter buscado cooperação do GEPP demonstrou sua preocupação em dar seguimento aos procedimentos mais complexos e antigos da Promotoria; considerando o vultoso número de Promotores que solicitou auxílio, tendo sido identificados expressivas quantidades de processos prescritos, por questão de isonomia, deveriam ser abertos procedimentos disciplinares contra todos os demais integrantes do MP; observou-se, ainda, que o Promotor possui um número muito superior aos demais Promotores Lotados na 17ª PJ da Capital, entre os anos de 2010 a 2016, não tendo como afirmar eventual atuação desidiosa; quanto aos Inquéritos Cíveis, manifestações e criminais, o requerido apresentou quantitativo considerável se comparado aos demais Membros. Ressaltou-se, também os depoimentos dos profissionais que trabalham com o Promotor, acerca da sua produtividade. Concluíram que não restou demonstrado que o Promotor atuava de maneira relapsa ou negligente na condução dos feitos judiciais ou extrajudiciais.

Decisão do CNPM- em relação à paralisação e atraso no andamento de inquéritos cíveis, o apontamento da portaria inaugural se confirma; ressaltou a existência de 12 (doze) inquérito cível paralisados, que não receberam qualquer impulsão investigativa por anos, sendo sucessivamente prorrogados unicamente no sistema informatizado SRU, sem que o Promotor sequer realizasse breve análise dos autos para determinar diligências cabíveis; o quadro de negligência ainda se agrava conforme detectado na Inspeção Extraordinária 21/2012, em que o GEPP realizou a promoção de arquivamento de dezesseis inquéritos cíveis paralisados, que aguardaram a assinatura do Promotor por cerca de quatro meses para serem arquivados. Quanto à defesa apresentada, no sentido de que os atrasos na condução de inquéritos cíveis era algo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

comum em todo o MPMG não foi demonstrada documentalmente ou numericamente, sendo que a natureza do fato requer a comprovação por esses meios não por prova oral. Ressaltou, ainda, que não se discute apenas o grande passivo de Inquéritos Civis antigos, mas o fato de ele ter deixado um número expressivo de procedimentos de investigação sem qualquer impulso por anos, mesmo com a patente inexistência de justa causa para manter os investigados dessa incômoda posição. Essa falta de impulsão denota postura claramente negligente, o que reforça a suspeita de que o número de IC em curso extremamente antigos, podia ser reduzido. Ressaltou que os atrasos deveriam ter sido justificados, para que fosse verificado caso a caso, se eram inevitáveis ou no mínimo toleráveis. A alegação de que os atrasos não causaram prejuízo ao erário, pois não houve prescrição é de superficialidade patente, pois deve-se observar o princípio da razoável duração do processo. Não se justifica a alegação de que o atraso de inquéritos tem relação direta com a 17ª Promotoria de Justiça, pois a Presidência dos inquéritos constituiu atribuição exclusiva dos membros do MP. De fato, foi verificado o bom conceito do Promotor conforme destacado por diversas testemunhas, todavia não se trata de julgamento de reputação, mas de atos por ele praticados que podem, aí sim, terem conduzido ao desprestígio do Ministério Público ou comprometimento do interesse público. Concluiu-se que o processado infringiu os deveres funcionais previstos nos incisos V, VII e XXIX do art. 110 da LOMP/MG.

1.2) AUSÊNCIA DE RACIONALIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INVESTIGAÇÕES E IRRISÓRIA RESOLUTIVIDADE

Irrisória resolutividade promanada pelo autor e retratada pelo arrastamento e conseqüente acúmulo de procedimentos investigatórios, ao longo de



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

anos, sob sua presidência.

Fonte: Procedimentos Preliminares Correccionais de nºs 95/2014, 116/2014, 148/2015 e 64/2015.

Dados:

- entre 2010 e 2012, dos 367 feitos encerrados, apenas 42 o foram em razão de ajuizamento de demandas ou em decorrência de apensamentos (relatórios extraídos do Sistema de Registro Único) (fl. 60).

- De 01/2013 até 03/2014, dos 227 processos desfechados, apenas 11 foram ao impulso de judicialização de pleitos e de apensamentos (fl. 61).

- Em 10 meses (de 05/2013 a 03/2014), houve um crescimento de acervo de 16% dos processos aos cuidados do Promotor (fl. 61).

- de 01/2010 a 03/2014, houve 263 finalizações, com média mensal de 5 ultimações, incluídas as consumadas no âmbito da Promotoria de Justiça mesma e desacompanhadas de soluções jurídicas (fl. 62).

- inconclusão na resolução de inquéritos civis públicos, 141 instaurados há mais de 03 anos, 2 no ano 2000, 03 em 2001, 03 em 2002, etc (fl. 63).

- inquéritos civis públicos, sem qualquer diligência, por vários anos (fls. 64/67)

- há procedimentos investigatórios presididos pelo autor, concluídos, não por seu empenho, mas em razão da Cooperação prestada pelo Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (GEPP) e decisiva para arquivamentos indevida e longamente adormecidos (fls. 68/73).

Proposição da Comissão Processante: Em relação à produtividade, no tocante aos procedimentos judiciais e extrajudiciais considerando os dados estatísticos apresentados, não restou visualizada a "irrisória resolutividade" relatada na portaria inaugural do PAD.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Decisão do CNMP- Sobre a falta de racionalidade na condução de procedimentos de investigação, citou-se o ICP 0024.04.000060-6 que perdurou por quase 10 (dez) anos, em que restou verificado que houve sucessivas mudanças de objeto da investigação, ampliação do rol de irregularidades analisadas, inclusão de novos investigados, sem que houvesse motivação capaz de demonstrar a ligação entre os novos fatos e aqueles que se encontravam sob apuração. Referido inquérito restou encerrado pelo próprio Promotor, que reconheceu que o suporte fático dado pela denúncia anônima se mostrou temerário. Em razão da falta de razoabilidade da investigação, ela se revelou infrutífera e temerária, à medida em que não trouxe nenhum resultado positivo à coletividade, a despeito de ter perdurado por anos e motivado uma série de diligências extremamente onerosas. Citou-se, ainda, outros inquéritos desprovidos de fidelidade ao objeto investigado. Em sua defesa, o Promotor não teceu nenhuma consideração específica, apenas afirmando em seu depoimento desconhecer norma que impeça o MP de ampliar o objeto da investigação. Todavia, é dever o MP aditar ou retificar a portaria inaugural, sob pena de a ampliação informal representar burla à aleatoriedade da distribuição de notícias de irregularidades. Referido aditamento encontra-se previsto na Resolução Conjunta PGJ CGMP 3/2009 e Resolução CNMP 23/2007. Além disso, o Promotor desrespeitou o princípio constitucional do Promotor Natural. O Próprio GEPP destacou a falta de razoabilidade nas investigações conduzidas pelo Promotor.

Concluiu-se que o processado infringiu os deveres funcionais previstos nos incisos IV e XXIII do art. 110 da LOMP/MG.

1.3) ATRASO NO DECLÍNIO DAS ATRIBUIÇÕES

Comissão Processante: Levando-se em consideração as estatísticas apresentadas a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

esta Comissão processante, bem como os depoimentos colhidos, não ficou demonstrado que o Requerido atuava de maneira relapsa e negligente na condução dos feitos judiciais e extrajudiciais afetos ao seu gabinete.

Decisão do CNMP - Em relação ao tardio declínio de atribuições ao MPF, ICP 0024.09.000838-4, o apontamento se confirma. Não prospera a defesa no sentido de que o declínio de atribuições ocorreu em um grande número de feitos em todo o Estado de Minas Gerais e da inexistência de prejuízo. Isso porque o primeiro argumento não torna menos reprovável a falha na atuação do processado. Já o segundo argumento não se reveste de confiabilidade. Isso porque o depoimento prestado por Procurador da República à Comissão Processante se referiu à IC diverso do ICP 0024.09.000838-4. Portanto, todas as informações no sentido de que não houve prejuízo, já que ainda se encontram sob análise do Ministério das Comunicações são inaplicáveis ao citado ICP 0024.09.000838-4. Restou comprovado que o procedimento permaneceu parado por quase cinco anos, sendo certo que a ausência de atribuição deveria ter sido constatada *prima facie*, uma vez que a própria denúncia notificava que a obra sob suspeita envolvia a aplicação de recursos federais, informação corroborada por prova documental e testemunhal produzida no IC e de fácil e patente constatação desde o início, havendo relapsa na atuação do Promotor desde a instauração do inquérito. Embora o Procurador da República ouvido como testemunha de defesa tenha afirmado que havia uma confusão à época na divisão de atribuições entre o MPE e o MPF, a matéria tratada no inquérito estava devidamente pacificada, nos termos da Súmula 208 do STJ.

Concluiu-se que o processado infringiu os deveres funcionais previstos nos incisos IX e XXIV do art. 110 da LOMP/MG.

1.4) VIOLAÇÃO DE SIGILO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Procedimento Investigatório Criminal de nº 0024.13.010152-0, em que foram requeridas medidas acautelatórias de afastamento de cargos, quebra de sigilo bancário e fiscal, bloqueio de contas bancárias e indisponibilidade de bens em desfavor dos investigados, por supostos desvios de recursos públicos do SESC, SENAC, FECOMÉRCIO. Em decisão judicial datada de 07/08/2014, foi deferido o pedido em relação a alguns dos investigados, e em razão da natureza das medidas, decretou-se o segredo de justiça. Em 08/08/2014 foi veiculada no portal institucional do MPE matéria informativa dos afastamentos dos gestores da FECOMÉRCIO, SESC, SENAC. Em 09/08/2014 foi veiculada no sítio eletrônico do Jornal "Estado de Minas" reportagem ainda mais abrangente das medidas acautelatórias judicialmente deliberadas. Afirma-se tratar-se de comportamento propenso à sabotagem do trabalho investigativo. Em plantão forense, um dos investigados requereu vista do processo judicial, porquanto soube da notícia pelos jornais. Em 11/08/2014 houve pedido de outro réu no mesmo sentido. Somente em 12/08/2014 foram cumpridos os mandados. Nos mesmos autos, em 24/02/2015, foi acolhido pedido de extensão de quebras de sigilo bancário e fiscal de pessoas naturais e jurídicas, bem como a intervenção judicial sobre as atividades contábeis e financeiras do SESC, SENAC e LG Participações; em 04/03/2015, servidora da Vara Criminal encaminhou, a pedido do Promotor, cópia da decisão; e, 05/05/2015 o Promotor encaminhou a decisão à Diretoria de Imprensa da instituição, requerendo que não fosse dada publicidade à decisão, em razão do sigilo de vista, mas que seria importante ser noticiado o fato. A assessoria de comunicação, em razão do segredo de justiça incidente sobre o caso concreto, não deu a repercussão pretendida. Todavia, posteriormente, em 06/03/2015, 07/03/2015 e 13/03/2015, a notícia restou veiculada pela Rádio Itatiaia e pelos Jornais "Estado de Minas" e "O Tempo"; os jornalistas em questão dessas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

reportagens esclarecerem terem entrevistado o Promotor Eduardo Nepomuceno de Souza, que sequer os alertou a respeito do sigilo judicial. Alega-se que o Promotor afrontou diversos princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, moralidade, impessoalidade, eficiência, comprometendo o interesse público e gerando iminente perigo de prestígio do Ministério Público (fls. 120/136).

Comissão Processante -Especificamente sobre a divulgação de informações processuais sigilosas, ainda sobre o caso da Fecomércio, posteriormente a magistrada do processo esclareceu que apenas as informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário dos acusados estavam protegidas pelo sigilo; no ato de intervenção todos os investigados teriam conhecimento do conteúdo da decisão e, mesmo que fossem, previamente informados de tal medida, não causaria prejuízo, pois não inviabilizaria a sua efetivação. Concluíram que o Promotor não violou qualquer obrigação de caráter funcional.

Decisão do CNMP- O próprio MPMG requereu que o processo cautelar tramitasse "sob absoluto sigilo judiciário" até que se ultimassem as providências administrativas a serem adotadas. Antes de serem cumpridos os mandados da decisão, prolatada em 07/08/2014, que deferiu quebra de sigilo fiscal, bancário, afastamento cautelar dos dirigentes, surgiram notícias na mídia, que motivaram pedidos de vista dos advogados dos investigados. A medida foi revogada em 30/09/2014. Em 24/02/2015 foi deferida intervenção judicial sobre as atividades financeiras e contábeis das empresas rés; em 06 e 07/03/2015 foi divulgada na mídia a decisão de intervenção, que motivou novo pedido de vista dos advogados; no entanto, a medida acautelatória não havia ainda sido implementada, o que veio ocorrer em 17/03/2015. Portanto, a decisão ainda estava resguardada pelo sigilo judicial. O Promotor confirmou ter solicitado as informações e ter encaminhado à assessoria de imprensa do MPMG. Não prospera a tese defensiva no sentido de que orientou o órgão de imprensa a não divulgar a



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

decisão, mas apenas informações sobre o objeto da investigação não prospera, porquanto o sigilo judicial busca resguardar é a informação em si e não os termos utilizados nos autos; a conduta do Promotor foi agravada pela reiteração, no mesmo processo, sendo que na segunda vez, diretamente em veículos de comunicação privados. Não procede a alegação do caráter público da questão e ausência de prejuízo, porquanto referido caráter público somente poderia ser invocado após a operacionalização da medida cautelar. Não foram observadas as normas relativas ao tema. A alegação do Promotor de que desconhecia que a vara ainda não tinha providenciado os ofícios só vem a reforçar sua conduta negligente. Não é possível se aferir se realmente inexistiu prejuízo na divulgação precoce, sendo evidente que a divulgação gerou, pelo menos, o risco desse prejuízo. A conduta do Promotor gerou provocou desgaste nos trabalhos internos da Vara de Inquéritos, conforme se extrai da declaração de magistrada e servidora da vara.

Concluiu-se que o processado infringiu o dever funcional previsto nos incisos XVI do art. 110 da LOMP/MG, sendo que a defesa não apresentou elementos capazes de descaracterizar a ocorrência e a gravidade da ilicitude.

1.5) TENTATIVA DE BURLA DE GARANTIAS ASSEGURADAS A CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E A USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS

Comissão Processante -Acerca da invasão das atribuições de outros órgãos de execução do Ministério Público e da inobservância das prerrogativas legais dos agentes públicos, embora a LC 34/94 (que dispõe ser competência do Procurador Geral de Justiça expedir notificações e requisições aos Conselheiros dos Tribunais de Contas), norma que destoe da LONMP, em razão da cooperação existente entre o



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

MPMG e o MP junto ao Tribunal de Contas, é utilizado o mecanismo de requisição direta pelos Promotores, não havendo desvio de conduta do Promotor. Concluíram que não restou configurada a suposta invasão de atribuições, pois além de o Promotor não ter se dirigido diretamente ao presidente do TCE, atuou com boa-fé, em razão da mencionada cooperação.

Decisão do CNMP -Restou comprovado documentalmente que o Promotor encaminhou três ofícios ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, que excederam suas atribuições. A defesa alegou que os requerimentos não visavam burlas a Lei Orgânica do MPMG, mas se inseriam em contexto de cooperação que existia entre o MPMG e o Ministério Público de Contas. As alegações defensivas não prosperam, pois a existência de cooperação não pode servir de instrumento para a fragilização de garantias normativas asseguradas a autoridades públicas ou burlar o princípio do promotor natural. Especificamente em relação ao caso envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas investigado por supostas ilicitudes praticadas quando ocupava o cargo de prefeito de Barbacena, a carência de atribuição do Promotor era ainda mais evidente, pois ele sequer possuía atribuição para conduzir as investigações.

Concluiu-se que o processado infringiu o dever funcional previsto no inciso IX do art. 110 da LOMP/MG, atuando fora dos limites legais de suas atribuições, ferindo a LOMPMG.

1.6) EXPOSIÇÃO EXCESSIVA NA MÍDIA

Iniciar e dar evolução a investigações destituídas de objetos expressos, apurações vulneráveis, transmutações ou ampliações de objetos. Citam-se vários inquéritos em que se verificou tais irregularidades (fls. 111/115). Negligência na



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

condução dos processos, exposição excessiva na mídia, com objetivo de autopromoção, na mesma proporção de degradações tanto das pessoas investigadas quanto de instituições públicas (fls. 115/120).

Comissão Processante- Acerca da exposição excessiva nos órgãos de comunicação, dispôs que em razão do princípio da publicidade, devem os agentes adotarem medidas de transparência e facilidade de acesso às informações; é notória a busca, inclusive na mídia internacional, de informações relacionadas a casos de corrupção e assuntos referentes à coisa pública; conforme informado por testemunhas, o Promotor e outros membros da 17ª Promotoria de Justiça eram assediados pela imprensa, não tendo sido relatado qualquer uso da mídia com vistas à autopromoção; no caso da Fecomércio, não restou provado que o Promotor tenha agido com objetivo de autopromoção, porque a divulgação do deferimento da medida cautelar de intervenção na Fecomércio foi veiculada no site oficial da Instituição e as informações foram repassadas aos jornalistas através da assessoria de comunicação e não diretamente pelo Promotor. Ademais, a decisão veiculada foi requerida pelo Promotor, não estava submetida a sigilo e, por fim, não gerou prejuízo para o Ministério Público. Concluíram que não ficou demonstrado que o Promotor tenha tido um comportamento prejudicial à boa imagem da instituição, muito embora sua exposição nos meios de comunicação seja um pouco acima da média, em decorrência da natureza de suas atribuições e peculiaridades das causas que estavam ao seu cargo.

No que se refere a uma possível atuação midiática em geral do Promotor no desempenho de suas funções, entendeu-se inexistir elementos para comprová-la. As declarações prestadas pelo Promotor à mídia, não ultrapassou os limites impostos à garantia do decoro do cargo de Promotor de Justiça, ressalvando-se as situações abordadas em outro tópico (Fecomércio).

Concluiu-se inexistir falta funcional do processado em razão,



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

simplesmente, de suas constantes aparições nos meios de comunicação, até porque as atribuições inerentes às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio atraem holofotes da sociedade, que tem interesse geral na boa aplicação dos recursos públicos.

2.DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS EM RELAÇÃO AS CONDUTAS E ENQUADRAMENTOS

Nesse contexto, passo a apreciar separadamente as supracitadas condutas imputadas ao autor e as provas produzidas nos autos.

2.1 PARALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS POR LONGOS PERÍODOS E SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA, AUSÊNCIA DE RACIONALIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INVESTIGAÇÕES E IRRISÓRIA RESOLUTIVIDADE

Foi possível verificar que essa situação não era vivenciada somente na Promotoria da qual era titular o autor. Tanto é que a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, conhecedora das dificuldades e embaraços enfrentados por membros do Ministério Público, com atuação na proteção do Patrimônio Público, constituiu o GEPP, órgão que foi criado com o objetivo de auxiliar os Promotores de Justiça na condução de inquéritos civis públicos e outros procedimentos de prevenção e repressão aos ilícitos administrativos.

A Comissão Processante salientou em seu relatório que "*A natureza do GEPP, conforme foi concebido, é de auxílio e de cooperação às Promotorias de Justiça que desenvolvem suas atividades na prevenção e repressão aos ilícitos administrativos e não a de responsabilização das Promotorias por eventuais atrasos em procedimentos mais complexos*", concluindo, ainda, que "*O fato de o Requerido*



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

ter demandado a cooperação do GEPP demonstra sua preocupação em dar seguimento aos procedimentos mais complexos e antigos da sua Promotoria e, ainda, deixa claro que não tinha a intenção de camuflar e esconder atrasos em apurações que estavam ao seu cargo. Um gesto de transparência.”

Nesse ponto, como bem ressaltado pelas testemunhas ouvidas neste Juízo, é fato que as particularidades da área de atuação do autor, especialmente, na Promotoria do Patrimônio Público, em razão de diversas fases e diligências dos inquéritos judiciais, que necessitam, inclusive, de expedições de ofícios a vários órgãos, pode por vezes, acaso enfrente eventual deficiência ou embaraço em qualquer desses fatores, acarretar acúmulo dos procedimentos investigatórios.

A despeito disso, os dados estatísticos encaminhados pela Corregedoria-Geral do MPMG evidenciam que, no interregno de 2010 a 2015, o autor apresentou um quantitativo considerável de manifestações em processos cíveis e criminais se comparado com os demais membros que integram a Promotoria do Patrimônio Público.

Corroborando o exposto, no Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 803/896), em outubro de 2016, consta que a atuação do autor não desborda da dos demais membros do Promotoria do Patrimônio Público. Ao revés, de todos os membros em atuação no órgão inspecionado, o autor é o que possui o maior quantitativo de ações civis ajuizadas e medidas resolutivas aplicadas. Outrossim, da análise da Correição Ordinária, também realizada pelo CNMP no ano de 2016, depreende-se que estatisticamente os dados relativos à atuação do autor não destoam dos demais membros. (fls. 908/1.039).

Destaque-se, dentre as testemunhas ouvidas neste Juízo, o depoimento do Sr. Antônio Sérgio Tonet, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais,



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

cujo teor segue transcrito:

Q
u
e
s
tio
a
d
o

p
el
r
n

deu: *O Sr. foi Promotor na Promotoria do Patrimônio Público de Belo Horizonte? R. Sim. O Sr. sabe informar não só na condição hoje em dia de Procurador Geral, mas também enquanto Promotor, da estrutura da Promotoria, se é uma estrutura satisfatória ou se ela é deficiente no que tange à demanda da Promotoria? R. A estrutura das Promotorias tem evoluído; que no tempo em que ele trabalhava era muito precária; que de uns tempos pra cá as Administrações estão estruturando melhor; que não é ainda a mais adequada; que o volume do serviço é muito grande, principalmente na Promotoria de Defesa do Cidadão; que a atividade é totalmente atípica em relação à atividade normal do Promotor Criminal, do Promotor Cível, que recebe a demanda pronta, digamos assim; que na Promotoria de Defesa do Cidadão o Promotor tem que instruir os feitos, ouvir testemunhas, enfim é uma dinâmica muito diferente. Falando exatamente dessa dinâmica, essa formação desse instrumento,*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

dessa investigação, faz-se necessário a interlocução com órgãos públicos normalmente na Promotoria do Patrimônio Público, e em especial, se a expedição de ofícios a Secretários, Governadores depende inclusive da Procuradoria-Geral de Justiça para essa expedição? R. A interlocução é muito forte, tanto no plano interno (...) e no meio externo, se relaciona com todos os órgãos públicos (...). O Sr. sabe dizer se essa necessidade de relacionamento para investigação faz com que os procedimentos tenham um andamento mais lento que um inquérito policial, por exemplo, que o Sr. citou que já vem pronto para a Promotor de Justiça? R. O inquérito civil público, o procedimento administrativo tem um tempo de maturação, embora a legislação estabeleça um prazo para os processos para os procedimentos, normalmente esses prazos não são cumpridos, em razão das especificidades. Especificamente sobre o Dr. Eduardo Nepomuceno, eu sei que o Sr. já foi ouvido durante a instrução do Conselho Nacional do Ministério Público, e lá, eu me lembro bem do depoimento, o Sr. fez uma citação de um procedimento em face de uma Promotora de Justiça, que a Corregedoria Estadual, não Nacional, detectou cerca de centenas de processos, não me lembro quantos, salvo engano 300 em atraso, e não instaurou procedimento e, em relação a ele instaurou, o Sr. lembra desse caso e que medidas o Sr., enquanto Conselheiro, lá no MP tomou? R. Eu era membro do Conselho Superior do Ministério Público e, nesta condição, nós temos a competência para homologar ou não os arquivamentos de inquéritos civis públicos; que ele passou a detectar uma série de inquéritos arquivados por um grupo chamado GEPP, que apoiou a Promotoria do Patrimônio Público, relacionados a inquéritos civis públicos paralisados por 2, 3, 4 e 5 anos em relação a uma determinada Promotora; que ele informou o órgão colegiado dessas irregularidades e comunicou, fez uma representação na Corregedoria do Ministério Público para apurar esses fatos. O Sr sabe se a Corregedoria instaurou um procedimento disciplinar? R. Ela instaurou uma

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

sindicância, uma investigação e concluiu pela não abertura de PDA, deu como justificado o atraso. Dr. Tonet, o Conselho Nacional do Ministério Público esteve aqui, ano passado, por diversas vezes, fazendo correições no Ministério Público Estadual, em diversas Promotorias. O Sr. sabe dizer se ele fez uma Correição na Promotoria do Patrimônio Público, não especificamente na do Dr. Eduardo, mas na Promotoria como um todo? R. Sim. O Sr. sabe se as conclusões era de dificuldade estrutural, dificuldade de andamento em relação a todos os Promotores?. R. Sim. A dificuldade então era inerente não só especificamente à estrutura, expedição de ofícios? R. Sim. E o Conselho Nacional, após aquela inspeção passou a acompanhar detidamente, periodicamente o trabalho dos promotores do Patrimônio Público; que entendeu que a produção não era adequada, a produção não era normal, estava bem abaixo do esperado, e daí cobra de todos os Promotores da Promotoria do Patrimônio Público a realização de relatórios, enfim está cobrando uma produtividade maior. Isso em relação a todos, não só especificamente a ele que estava lá? R. Sim. Quanto essa decisão do Conselho Nacional, o Sr. hoje em dia enquanto chefe da instituição, o Sr. sabe dizer a repercussão na instituição, se houve surpresa ou se houve uma concordância diante do trabalho do Dr. Eduardo? R. Que acompanha a carreira do Dr. Eduardo desde quando ele entrou no Ministério Público; que o autor é tido na instituição como um Promotor exemplar, que por onde passou fez um bom trabalho, principalmente nessa questão de defesa da cidadania, de combate à corrupção; (...) que quando o Eduardo sofreu essa pena houve uma surpresa, a classe ficou surpresa porque a Comissão havia feito um relatório pela absolvição, pela desclassificação, mas não pela remoção compulsória (...). Ele era visto, enquanto Promotor de Justiça pelo Ministério Público, pelo Sr. como um Promotor de Justiça letárgico, como Promotor de Justiça que não era atuante enquanto estava na Promotoria do Patrimônio Público? R. A concepção dele é muito positiva, o conceito dele é muito positivo na instituição.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

**Q
u
e
s
tão
a
d
o**

**p
el MMª Juíz s
r
n**

deu: *R. O Conselho Nacional tem instaurado muitos PDA's (...); que não se recorda de remoção compulsória (...); que sabe que o CNMP já instaurou procedimentos de remoção compulsória, mas não sabe se já teve decisão nesse sentido.*

Por sua vez, o Promotor de Justiça, o Sr. Leonardo Duque Barbarela, que exerceu a função de Coordenação da Promotoria do Patrimônio Público durante parte do período em que o autor estava lotado na 17ª Promotoria, enfatizou que o autor sempre "foi muito diligente, sério, honesto, rigoroso, probo, tendo ajuizado inúmeras ações judiciais." Frisou que as ações judiciais exigem muito do Promotor, pois demandam uma formação de um caderno inquisitivo com provas periciais, documentais, testemunhais que consomem muito tempo do Promotor. Afirmou que a "produtividade do autor era excelente", tendo em vista que a quantidade de ajuizamento de ações do autor era superior aos demais membros da Promotoria,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

dando andamento aos inquéritos com a celeridade que se fazia possível. Confirmou que infelizmente as respostas dos órgãos públicos sempre atrasam o andamento dos expedientes, sendo necessário notificar várias vezes, bem como que as perícias também são demoradas, o que acarreta a demora no andamento do inquérito civil público.

Questionado, em juízo, se teria conhecimento se outros Promotores responderam processo disciplinar por fundamento semelhante, de atrasos em inquéritos, respondeu que não, afirmando que não há precedente na Promotoria do Patrimônio Público, tendo sido um caso isolado.

O que se vê, portanto é que o atraso verificado nos inquéritos civis públicos não é uma questão específica da atuação do autor na Promotoria do Patrimônio Público, eis que afeta a todos os demais integrantes, devido a complexidade do serviço público prestado. Imputar ao autor a responsabilidade individual pelo atraso nos inquéritos civis públicos afronta a razoabilidade e a isonomia com que devem ser tratadas as questões no foro público.

Não é demais ressaltar que as testemunhas ouvidas neste Juízo, foram uníssonas em salientar o comprometimento, a produtividade, e a seriedade da atuação do autor na Promotoria do Patrimônio Público, enfatizando o prestígio e respeito do autor junto à instituição e à sociedade.

2.2 ATRASO NO DECLÍNIO DAS ATRIBUIÇÕES

Igualmente não vislumbro que tenha o autor atuado de forma deliberada, desidiosa ou negligente. Estes episódios relacionam-se a existência de elevado número de procedimentos na mencionada Promotoria e o dever de ofício de que



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

sejam realizadas diligências em busca de elementos necessários para o andamento regular do feito. Neste ponto, as testemunhas ouvidas no processo administrativo e também em Juízo, sobretudo os membros do Ministério Público Federal, afirmaram que nunca receberam da parte do Ministério Público Estadual processos prescritos, salientando ainda que não é incomum, inclusive, a atuação conjunta dos dois órgãos.

Por oportuno, em depoimento prestado neste Juízo, o Procurador da República, o Sr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, afirmou que existe de forma permanente confusão de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual para investigações de alguns expedientes. **Questionado se é corriqueiro que ocorra envio tardio de alguns inquéritos por parte do Ministério Público Estadual para o Federal, respondeu que** *"Para ser tardio, esses processos deveriam chegar com algum tipo de prejuízo, ou seja, com prescrição; que nunca recebeu da parte do Ministério Público Estadual processo prescrito."*

2.3. Quanto à alegada **VIOLAÇÃO SIGILO** (art. 110, inciso XVI da LC 34/94), esmiuçado o acervo documental dos autos, também reputo que não restou demonstrado que o autor tenha atuado com desídia, de modo a causar qualquer prejuízo para o efetivo cumprimento da decisão judicial. Ademais, a Comissão Processante concluiu que a atuação do autor não violou qualquer obrigação de caráter funcional. Enfatizou que a própria Juíza responsável pelo processo judicial, em depoimento no procedimento administrativo, afirmou que apenas as informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário dos acusados estavam protegidas pelo sigilo.

Em depoimento prestado neste Juízo, o Promotor de Justiça, o Sr. Leonardo Duque Barbarela, **questionado acerca da violação do sigilo, sob a perspectiva da Promotoria, respondeu que:** *R. Não, a informação que eu tenho é*



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

que houve uma decisão de uma medida cautelar; que a Juíza que inclusive prestou depoimento que nós atuamos também, ela disse que não violaria o princípio, o sigilo de uma cautelar envolvendo uma entidade que estava sendo investigada. E essa informação, pelo que eu fiquei sabendo, ela foi necessária porque havia forte presunção de que haveria fuga, de que haveria prejuízo para a sua efetividade; que parece que essa informação foi divulgada no dia da decisão (...).

Há de se enfatizar ainda o depoimento prestado pela Juíza Lucimeire Rocha no procedimento administrativo, quando questionada se havia um interesse público, em acompanhar o desenlace desse fato, respondeu que: "*Há o interesse público. É dinheiro público, o volume de dinheiro é grande. E não só, eu acho, os contribuintes, mas também os sindicatos associados à instituição à qual ele preside, ele dirige, ele é presidente, aliás, ele preside, precisavam saber disso. Tanto é que eu afastei o sigilo por isso, agora, para que os sindicatos tenham acesso.*"

2.4. Não se verifica, igualmente, que o autor tenha agido TENTATIVA DE BURLA DE GARANTIAS ASSEGURADAS A CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E A USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS

Embora esteja previsto no §1º, do artigo 67, da Lei Complementar n. 34/94, que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça a expedição de notificações e requisições, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral, não vislumbro que tenha o autor agido de forma a burlar tal dispositivo legal, mormente tendo em vista a cooperação existente entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público junto



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

ao Tribunal de Contas, sendo do cotidiano dos membros do Ministério Público solicitarem informações junto ao Ministério Público do Tribunal de Contas, fato inclusive confirmado pela testemunha ouvida neste Juízo, a Sra. Maria Cecília Mendes Borges, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, vejamos:

Q
u
e
s
tio
r
n

deu: *A Dra. sabe informar se a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público tinha uma relação com o Ministério Público do Tribunal de Contas? Uma relação de troca de informações processuais ou documentais entre os órgãos? R. Sim, sempre tivemos essa relação, desde que eu tomei posse, nós fomos os primeiros concursados a ingressar na carreira, eu particularmente fui a primeira e, desde então, não só com a Promotoria do Patrimônio Público como com todas as Promotorias da capital e do interior que tenham relação com os processos em que nós trabalhamos. Então havia essa troca de informações entre os Ministérios Públicos? R. Sim. Havia e há até hoje. E há um convênio para este fim? R. Há um convênio entre o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi firmado, acho que mais de um convênio, se eu não tiver enganada, não tenho certeza, mas existe um convênio sim. A Dra. sabe informar se há previsão na lei que possibilite essa prestação de informações? R. Sim, há previsão na lei porque a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal garantem aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas todas as prerrogativas que garantem aos demais membros do Ministério*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Público Estadual. E, tanto a Lei Complementar Estadual, que é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quanto a Lei Nacional do Ministério Público ela permite essa relação institucional que nós temos, com, não só com o Ministério Estadual, Federal, com todos os demais ramos do Ministério Público

2.5 QUANTO A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A partir da audiência de instrução foi possível perceber que grande parte das notícias eram veiculadas pela própria Assessoria de Comunicação do Ministério Público. Além disso, em razão do princípio da publicidade, devem os agentes adotarem medidas de transparência e facilidade de acesso às ações dos entes públicos. De fato, é notório o interesse social em informações relacionadas a casos de corrupção e assuntos referentes à coisa pública. Observou-se que, conforme informado por testemunhas, o Autor e outros membros da 17ª Promotoria de Justiça eram assediados pela imprensa, não tendo sido comprovado qualquer uso da mídia com vistas à autopromoção. Da mesma forma, no caso da Fecomércio, não restou provado que o Autor tenha agido com objetivo de autopromoção, porque a divulgação do deferimento da medida cautelar de intervenção foi veiculada no site oficial da Instituição e as informações foram repassadas aos jornalistas por meio da assessoria de comunicação e não diretamente pelo Autor.

II – DA ILEGALIDADE DA PENALIDADE APLICADA -NULIDADE SUBSTANCIAL

Como pode ser visto as tipificações imputadas ao autor (*paralisação e atraso no andamento de inquéritos civis, falta de racionalidade na condução de*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

procedimentos de investigação, tardio declínio de atribuições ao MPF, violação de sigilo judicial em processo envolvendo a FECOMÉRCIO e tentativas de burla de garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e da usurpação de atribuições de outros órgão de execução do MP), conduziram a autoridade julgadora a reconhecer a existência de interesse público no seu afastamento da 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (Defesa do Patrimônio Público).

Ressalte-se que o controle judicial de legalidade do ato administrativo envolve a análise dos motivos que levaram à sua prática, ou seja, da efetiva existência de seus pressupostos de direito e de fato. Deve, portanto, haver causa legítima para a aplicação da penalidade questionada².

Nesse aspecto, o nexó causal entre a conduta e a penalidade deve observar o princípio da proporcionalidade, congruência lógica entre as situações concretas e as decisões administrativas, no sentido de uma relação de adequação entre o fato e a atuação concreta. Tal princípio dita a atuação do Estado, que, embora possa ser concretizada por diversos meios à escolha do administrador, deve ocorrer dentro de limites razoáveis, aceitáveis, compatíveis e proporcionais, sob pena de merecer invalidação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar. Entretanto, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário³.

O conjunto probatório destes autos demonstra claramente a ausência

2 (MS 21294/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21-09-2001).

3 (STJ- ROMS 200501534621, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE: 30/11/2009.)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

do nexa causal entre as condutas e a penalidade imposta, pois não houve ofensa ao disposto nos arts. V, VII, IX, XIV, XVI, XXIII E XXIV da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais e, conseqüentemente, não se encontram preenchidos os requisitos dos art. 208, IV e 215, II da LC 34/94.

Não se olvide que infrações eventualmente cometidas por agentes públicos em desacordo com os deveres previstos em lei, devam a toda evidência ser rechaçadas pela Administração, entretanto isto não ocorre no caso concreto. Com efeito, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos não se encontra presente atuação desidiosa, usurpadora ou negligente do autor que pudesse acarretar repercussão pública negativa e descrédito à instituição. Ao contrário, a prova colhida nos autos e devidamente analisada nos itens anteriores, demonstra uma atuação que ia ao encontro dos anseios da sociedade e dos objetivos institucionais do MP, pois lastreada em diversas ações em defesa do patrimônio público.

Os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a penalidade, portanto, não se encontram embasados pelo princípio da proporcionalidade, pois as condutas descritas como suficientes para a remoção compulsória em realidade estavam atreladas a atuação corriqueira dos integrantes do Ministério Público considerando a complexidade das questões tratadas na Promotoria Especializada em Patrimônio Público. Isto restou claro a partir da análise dos relatórios existentes nos autos quanto as correções realizadas e a alta produtividade do Autor em relação aos colegas de mesma competência funcional. Neste sentido, a própria Comissão Processante sugere a implementação de um mutirão na 17ª. Promotoria de Defesa do Patrimônio, considerando a relevância social das causas afetas ao órgão e do comprovado volume de trabalho (fl.s 345/346). As demais condutas descritas, como a quebra do sigilo e usurpação da competência de outros órgão, da mesma forma, não se mantiveram hígdas frente a robusta prova colhida em sentido contrário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Ainda que as fórmulas que descrevem condutas sejam vagas, deve-se pautar a decisão por parâmetros objetivos, para enquadrar o agente em tal fórmula, dentre as quais: vinculação com a função, adequada qualificação jurídica dos fatos, repercussão da conduta da prestação do serviço e o comportamento funcional do agente.⁴

E nesta perspectiva é possível concluir que não houve conduta do autor que levasse descrédito a instituição e muito menos quaisquer atos passíveis de censura ou advertência. O seu comportamento não se desenvolveu em flagrante descompasso com o padrão de comportamento funcional imposto aos demais membros do Ministério Público a ponto de exigir uma reprimenda a justificar a aplicação da remoção compulsória, nos termos do art. 215, II, da LC 34/94.

Assim, diante da flagrante desproporcionalidade da penalidade aplicada quanto ao comportamento funcional do agente, declaro a nulidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de remoção compulsória ao autor.

Para finalizar, trago à baila a advertência constante da ementa do MS 12.991/DF, 3ª Seção STJ, DJe 27/5/2009: "*4. O ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar.*"

III - DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive na

4 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19ª. Ed. Revista e Atualizada. : Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 367.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

própria sentença⁵, hipótese dos autos, pois se consubstancia presente a verossimilhança da alegação diante do juízo de cognição exauriente formado, forte na presença inequívoca dos requisitos legais a permitir sua imediata implementação.

O dano irreparável, da mesma forma, materializa-se na necessidade de se afastar o próprio decurso do tempo para a implementação desta decisão, pois a demora na reversão da remoção compulsória considerada nula, configurar-se-ia na denegação da própria justiça.

Além disso, não é crível que o autor precise aguardar o trânsito em julgado quando a implementação imediata da decisão judicial não acarreta prejuízo para o ente público. Ao contrário, considerando-se a experiência e os relevantes serviços prestados pelo autor junto a 17ª. PJ de Belo Horizonte, o que foi reconhecido por diversos depoimentos constantes nestes autos, é de interesse público que este retorne a exercer a sua função com a maior brevidade possível.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular o ato administrativo que culminou com a remoção compulsória do autor da 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (Promotoria do Patrimônio Público).

Defiro a tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que autor retorne à titularidade da 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (Promotoria do Patrimônio Público), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Custas em reembolso pela União.

5 DJ DATA:23/09/2002 PG:00376 ..DTPB: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DO RESP. POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. **REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA**, VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Recurso especial que desafia decisão concessiva de **tutela antecipada** pode ser examinado de imediato, não sendo o caso de retenção. Precedentes. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a **tutela antecipada** pode ser concedida **na própria sentença**, principalmente no caso, onde a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Recurso desprovido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 10/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 88870643800257.



00091404620174013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0009140-46.2017.4.01.3800 - 18ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00040.2018.00183800.1.00150/00128

Condeno a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual mínimo, qual seja, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES

Juíza Federal Titular da 18ª Vara